DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5099/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10932/2013
PROTOCOLO	: 1427785
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO DE OBRAS N. 222, DE 2013
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO	: COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO SANTA RITA LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS, NA MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS MUNICIPAIS, MANUTENÇÃO DAS GUIAS E SARJETAS (MEIO-FIO) DAS RUAS E AVENIDAS E PARA USO NAS CONSTRUÇÕES DE CAIXAS DE CAPTAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS DO MUNICÍPIO DE IVINHEMA
VALOR INICIAL	: R$ 38.277,81

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) a celebração do Contrato de Obras n. 222, de 2013, entre o Município de Ivinhema e a empresa Comércio de Materiais para Construção Santa Rita Ltda., para a aquisição de materiais de construção utilizáveis na manutenção de prédios públicos, na manutenção e construção de praças municipais, manutenção de guias e sarjetas (meio-fio) das ruas e avenidas e para uso nas construções de caixas de captação de águas pluviais do Município de Ivinhema;

b) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA (ANA n. 1017/2016, peça n. 10), que sugeriu as seguintes providências:

> *"a) Que faça constar, nos instrumentos contratuais, as cláusulas obrigatórias contidas no art. 55 da Lei Federal 8666.*
>
> *b) Que, nos casos de transferências oriundas de outros entes, observe as exigências legais para uso dos recursos.*
>
> *c) Que observe os prazos de pagamento estabelecidos nos contratos.*
>
> *d) Que mantenha registro do uso dos materiais adquiridos, possibilitando a prestação de contas."*

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ - 14710/2016 (peça n. 11), opinando:

> *"I - Pela IRREGULARIDADE da formalização contratual e de sua execução financeira, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Com-*

plementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;

II - Pela aplicação da MULTA prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar nº 160/2012, ao então responsável pela Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS, Sr. Éder Uilson França de Lima".

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a celebração do Contrato de Obras n. 222, de 2013, não atendeu integralmente à regra do art. 55 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, que estabelece o rol das cláusulas necessárias de todo contrato administrativo.

No presente caso, a IEAMA relatou, na sua análise técnica, a falta das seguintes cláusulas contratuais necessárias (peça n. 10, fl. 86, item 3):

a) forma de fornecimento, conforme o disposto no art. 55, II, da Lei n. 8.666, de 1993;

b) o prazo de entrega, conforme o disposto no art. 55, IV, da Lei n. 8.666, de 1993;

c) os direitos e responsabilidades das partes, conforme o disposto no art. 55, VII, da Lei n. 8.666, de 1993;

d) a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor, conforme o disposto no art. 55, XI, da Lei n. 8.666, de 1993;

e) a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme o disposto no art. 55, XIII, da Lei n. 8.666, de 1993.

De início, é certo dizer que **todo contrato administrativo deve prever, de forma obrigatória, todas as cláusulas elencadas no art. 55 da Lei n. 8.666, de 1993**, o que não exclui outras disposições contratuais que se fizerem necessárias. Trata-se, pois, do conteúdo mínimo necessário a todo e qualquer contrato da Administração.

Sobre o assunto, segue o entendimento da Conselheira Relatora Adriene Andrade do TCE de Minas Gerais, proferido no Processo Administrativo n. 715979:

> *"Considero que as mencionadas cláusulas, além de exigidas por lei, são essenciais à fiscalização do cumprimento dos compromissos assumidos com a Administração contratante, bem como à aferição de satisfatoriedade e responsabilização pela execução do contrato."* (Revista do TCEMG, Edição Especial, A Lei 8.666/93 e o TCEMG, j. 30/10/2007, p. 226).

Daí que a justificativa apresentada pelo intimado, em resposta ao Termo de Intimação n. 6350/2015 (peça n. 7), firmada no sentido de considerar a *"(...)*

simplicidade do objeto, o curto prazo de vigência, a modalidade Convite, as cláusulas editalícias, o fiel cumprimento do Contrato e a interpretação que pode-se fazer à luz da Lei (...)", vai de encontro à regra inscrita do art. 55, I a XIII, da Lei n. 8.666, de 1993, razão pela qual a celebração do Contrato em exame deve ser declarada irregular.

Ademais, consta nos autos que a cópia do Contrato de Obras em apreço foi remetida intempestivamente ao Tribunal, visto que o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Por derradeiro, no tocante à execução financeira da contratação verifico que ela deve ser também declarada irregular, em face da infração a seguir relatada.

Primeiramente, entendo necessário transcrever a tabela elaborada pela IEAMA (peça n. 10, fl. 88), que detalha os números dos Empenhos e os órgãos fontes das dotações orçamentárias, porquanto esclarece a aplicação inadequada de recursos provenientes da Secretaria de Educação em reformas e construções da área urbanística. Eis a tabela:

Nº empenho	Órgão	Valor (R$)	Data	Fls.
2721	Secret. Municipal de **Educação** - **Transferências do FNDE**	**10.000,00**	26/04/13	11
2722	Secret. Municipal de Obras – Fundersul	10.000,00	26/04/13	12
2723	Secret. Municipal de Obras – Rec. Próprios	18.277,81	26/04/13	13
	Total	38.277,81		

Na análise técnica, a IEAMA anotou que a aplicação de recursos financeiros provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação **(FNDE)** – Dotação **12**.361.0502.2.051.3.3.90.30 (Nota de Empenho n. 2721) –, para a aquisição de materiais de construção não encontra amparo na Lei (federal) n. 5.537, de 1968.

Sobre este assunto, é preciso levar em consideração a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e as bases da educação nacional **(LDB**), e enumera no art. 70 as ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento de ensino.

> *"**Art. 70.** Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:*
>
> *I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;*

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino*; (...).”*

Ora, o custeio de despesas com a aquisição de materiais de construção para a manutenção e construção de áreas urbanísticas com recursos do salário-educação é evidentemente indevida e, consequentemente, ilegal.

No caso em tela, **é notável que o gestor utilizou os recursos financeiros** (R$ 10.000,00) **provenientes de transferências do FNDE para outros fins** que não os previstos na legislação regente, configurando **desvio de finalidade**. Conforme o disposto no objeto contratual, referida importância, além das demais que a ela se somaram, foram destinadas à “*aquisição de materiais de **construção na manutenção dos prédios públicos**, na manutenção e construção de **praças municipais**, manutenção das **guias e sarjetas (meio-fio) das ruas e avenidas** e para uso nas construções de **caixas de captação de águas pluviais** do Município de Ivinhema”.*

Diante do exposto, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade**:

a) da celebração **do Contrato de Obras n. 222, de 2013**, entre o Município de Ivinhema e a empresa Comércio de Materiais para Construção Santa Rita, pelas infrações às regras dos incisos II, IV, VII, XI e XIII do art. 55 da Lei n. 8.666, de 1993;

b) da **execução financeira da contratação**, pela infração decorrente do **desvio de finalidade** caracterizado pela aplicação indevida dos recursos financeiros provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - Dotação **12**.361.0502.2.051.3.3.90.30 (Nota de Empenho n. 2721) ─, para a compra de materiais de construção destinados a outros fins, distantes da manutenção e construção de instalações necessárias ao ensino;

II – aplicar multas ao Sr. **Éder Uilson França Lima,** CPF-390.231.4111-72, Prefeito Municipal de Ivinhema na época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 100 (cem) UFERMS pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso **I**, “***a***” e “***b***”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 6 (seis) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Contrato de Obras n. 222, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação em 22/5/2013, e remessa ao Tribunal em 19/6/2013);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe fo-

ram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 1º de junho de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

LAC